

PROCESSO Nº 19088/10
MUNICÍPIO GOIÂNIA
ÓRGÃO AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTES E MOBILIDADE - AMT
GESTOR MIGUEL TIAGO DA SILVA
CPF Nº 190.429.571-15
ÓRGÃO COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
GESTOR RENOR JURITI SAMPAIO
CPF Nº 094.349.686-15
ASSUNTO Contrato de prestação de serviços de sinalização de trânsito.

CERTIFICADO Nº 492/2013-SLC

Cuidam os presentes autos, da verificação da regularidade neste Tribunal de Contas dos Municípios do Contrato de nº 004/2010 (fls. 5720/5727, vol. 15), do 1º Termo Aditivo (fls. 36/37, vol. 18) e do 2º Termo Aditivo (fls. 205/207, vol. 18), celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (AMT) e a empresa Trana Construções Ltda., nos termos abaixo:

CONTRATO Nº 004/2010 (fls. 5720/5727, vol. 15)

CONTRATADA	TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.
DATA	08/04/2010
VIGÊNCIA	48 meses
VALOR TOTAL	R\$ 19.130.355,00
OBJETO	Prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município de Goiânia, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento da multa, após validadas pela autoridade de trânsito competente, mais a atualização tecnológica dos equipamentos e serviços contratados.
REGIME DE EXECUÇÃO	Empreitada por preços unitários.

1º TERMO ADITIVO (fls. 36/37, vol. 18)

CONTRATADA TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.
DATA 13/05/2010

VIGÊNCIA -

VALOR

R\$ 1.432,00 (para equipamentos pertencentes à EIT) e R\$ 1.445,00 (para equipamentos pertencentes à contratada).

OBJETO	Antecipação do cronograma de instalação dos equipamentos. Alteração do valor contratado a ser pago para os equipamentos utilizados de outra empresa pela contratada.
---------------	--

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01/2011 (fls. 41/42, vol. 19)

CONTRATADA

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

DATA

15/06/2011

VIGÊNCIA

-

VALOR

R\$ 1.764,34.

OBJETO	Reajuste do valor unitário por faixa de rolamento, resultante da aplicação do índice do IGPM-DI (FGV), a partir de 14/05/2011.
---------------	--

2º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO (fls. 43/44, vol. 19)

CONTRATADA

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

DATA

15/06/2011

VIGÊNCIA

-

VALOR

R\$ 1.764,34.

OBJETO	Reajuste do valor unitário por faixa de rolamento, resultante da aplicação do índice do IGPM-DI (FGV), a partir de 14/05/2011.
---------------	--

3º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO (fls. 45/47, vol. 19)

CONTRATADA

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

DATA

29/09/2011

VIGÊNCIA

-

VALOR

R\$ 1.561,30, R\$ 1.554,78 e R\$ 1.730,05.

OBJETO	Reajuste do valor unitário por faixa de rolamento, resultante da aplicação do índice do IGPM-DI (FGV), de 15/01/2009 à 14/01/2010 - R\$ 1.561,30, de 15/01/2010 à 14/01/2011 - R\$ 1.554,78 e de 15/01/2011 à 14/01/2012 - R\$ 1.730,05.
---------------	--

4º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO (fls. 48/50, vol. 19)

CONTRATADA

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

DATA

05/10/2011

VIGÊNCIA

-

VALOR

R\$ 1.561,30, R\$ 1.554,29 e R\$ 1.729,46.

OBJETO	Reajuste do valor unitário por faixa de rolamento, resultante da aplicação do índice do IGPM-DI (FGV), de 15/01/2009 à 14/01/2010 - R\$ 1.561,30, de 15/01/2010 à 14/01/2011 - R\$ 1.554,29 e de 15/01/2011 à 14/01/2012 - R\$ 1.729,46.
---------------	--

2º TERMO ADITIVO (fls. 205/207, vol. 18)

CONTRATADA TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

DATA 08/08/2011

VIGÊNCIA -

VALOR Acréscimo de R\$ 134.089,84

OBJETO	Acréscimo de quantitativo – 28 faixas monitoradas através de medidores de velocidade e registro de avanço de sinal e faixa de pedestres e 48 faixas monitoradas através de medidores de velocidade.
---------------	---

1. RELATÓRIO

O procedimento Concorrência Pública nº 002/2007 que resultou no contrato nº 004/2010 foi aberto após lavratura da Ordem de Serviço à fl. 03 (vol. 1) datada de 20/03/2007, considerando que a Concorrência nº 007/2005 foi anulada, que a Concorrência nº 009/2005 foi revogada, assim como a Concorrência nº 005/2006 e que a Concorrência nº 009/2006 por determinação do Sr. Prefeito e orientações do Ministério Público e Tribunal de Contas dos Município foi revogada.

A Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Goiânia publicou edital na modalidade Concorrência Pública nº 002/2007, do tipo melhor técnica e preço, com julgamento global, sob o regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Conforme Ata de Abertura do certame (fls. 832/833), foram recolhidos os envelopes de documentação e propostas das seis empresas participantes (Consórcio Ipê, Trana Construções Ltda., Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., Data Traffic S/A, Consórcio SD e Eliseu Kopp e CIA Ltda.). Inicialmente foram abertos os envelopes-documentação, sendo suspensa a sessão, para uma análise mais detalhada da documentação apresentada pelas licitantes, ficando a reabertura prevista para 18/01/08.

De acordo com a Ata de reabertura (fls. 2580/2581), encerrada a fase de habilitação, todas as participantes foram habilitadas e a sessão foi suspensa, em

atendimento à solicitação de abertura de prazo recursal. Os envelopes propostas permaneceram lacrados, sob a guarda da Comissão Geral de Licitação. Após classificação das propostas, foi realizado sorteio dos locais dos testes dos equipamentos (Ata de fls. 4657/4659).

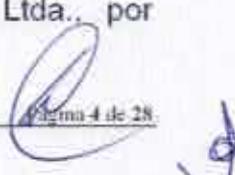
O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Fernando Aurvalle Krebs, exarou uma Recomendação (nº 18/2008), em dezembro de 2008, no sentido de anulação do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e do Relatório de Avaliação – Nota Técnica, levando a efeito novo julgamento das propostas técnicas. Porém, posteriormente (fev/2009), mediante Ofício nº 045/2009, o MPE-GO reconsiderou o teor da referida documentação, possibilitando o prosseguimento regular da licitação.

No entanto, mediante Recomendação nº 08/2009, de abril de 2009, o MPE-GO recomendou, novamente, a anulação do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e do Relatório de Avaliação – Nota Técnica, devendo ser realizados novos testes.

Em que pesem tais recomendações, mas tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 5449/5450), o procedimento licitatório prosseguiu, passando-se para a fase das propostas de preços.

Consoante Ata de Julgamento das Propostas Técnicas (fls. 4928/4929), foram classificadas quatro propostas (Consórcio Ipê, Trana Construções Ltda., Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. e Data Traffic S/A) e desclassificadas duas (Consórcio SD e Eliseu Kopp e CIA Ltda.), sendo aberto prazo recursal para proceder a abertura das propostas de preços. Na Ata de Abertura das Propostas de Preços (fls. 5479/5481), após análise das recomendações do Ministério Público, as empresas foram convocadas para abertura das propostas de preços, as quais seriam julgadas posteriormente.

Segundo a Ata de Julgamento da melhor proposta (fls. 5569/5572), amparada pelo critério de julgamento de Melhor Proposta e demais condições descritas no item 11 do Edital, foi decidido por unanimidade, julgar e sugerir a Adjudicação do objeto licitado ao Consórcio Ipê – formado pelas consorciadas Delta Construções S/A e Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda., por

Forma 4 de 28


apresentar o valor de R\$ 18.958.248,00 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta e oito reais).

Após publicação do resultado de julgamento da Concorrência em apreço, houve a interposição de recursos e contrarrazões contra a classificação da proposta da empresa vencedora (fls. 5589/5603 – 5608/5614 – 5623/5630 – 5633/5634 – 5637/5643 – 5646/5652), sendo considerados improcedentes pela Comissão Geral de Licitação, conforme Parecer nº 52-CGL (fls. 5659/5663).

Irresignada com o resultado do procedimento licitatório, a empresa Trana Construções Ltda., que ficou em segundo lugar na fase dos preços da licitação, ajuizou Ação Declaratória junto ao Poder Judiciário, requerendo a nulidade do Relatório referente aos Testes de Campo e somente a sua classificação no certame.

Após conceder uma medida liminar suspendendo a licitação, o Juiz Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente, da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos de Goiânia, proferiu sentença (fls. 5697/5714) acolhendo os pedidos da autora (Trana Construções Ltda.), e em consequência, a considerou classificada na fase técnica do certame, desclassificando todas as demais participantes da licitação.

Seguindo o posicionamento do judiciário, o Parecer nº 109/2010 (fls. 5715/5718), do Departamento Jurídico e do Contencioso da AMT, concluiu pela celebração do respectivo contrato com a única empresa classificada. Por conseguinte foi Homologado e Adjudicado (fl. 5719) o objeto à empresa Trana Construções Ltda., com o valor global estimado de R\$ 19.130.355,00 (dezenove milhões, cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais).

Ato contínuo, foi celebrado o respectivo contrato com a empresa Trana Construções Ltda. em 08/04/2010 (contrato nº 004/2010, fls. 5720/5727).

Os sucumbentes na decisão judicial retro mencionada, Município de Goiânia (via Procuradoria Geral do Município, fls. 202/219, vol. 16) e o Consórcio Ipê (via Procurador particular, fls. 221/235, vol. 16) interpuseram recursos de apelação em 17/04/2010 e em 19/07/2010, respectivamente, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ressalta-se que o Juiz de primeiro grau,

expressamente, recebeu os recursos interpostos em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo).

Em 21/09/2010, a empresa Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda., encaminhou denúncia a esta Corte de Contas (Processo nº 18895/10), pugnando pela imediata suspensão do Contrato nº 004/2010 e posterior cancelamento e após apuração, restituição aos cofres públicos da lesão denunciada (valores pagos a maior com a contratação da segunda colocada Trana Construções Ltda.) e a restituição dos valores pagos das multas irregulares para todos os contribuintes lesados por ferir o princípio da isonomia e legalidade.

Pouco mais de um mês depois (25/10/2010), a mesma empresa encaminhou a esta Corte de Contas um pedido de cautelar nos autos de nº 18895/10 (Denúncia), sendo autuado sob o nº 21021/10, requerendo liminarmente a suspensão do Contrato nº 004/2010, sem prévia oitiva da parte, até o julgamento do mérito, bem como o cancelamento do contrato, aplicação de multa ao responsável e determinação de assinatura de novo contrato somente com a vencedora do processo judicial após o seu trânsito em julgado.

Esta Especializada por meio do Despacho nº 2252/2010 (fl. 266, vol. 16), solicitou a juntada dos autos de nº 21021/2010 (Pedido de cautelar) aos de nº 18895/10 (Denúncia), tendo em vista que tratam de assuntos correlatos.

Retornados os autos, foi emitido Parecer nº 37/2010 (fls. 283/285), após ressaltar a existência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, no sentido de que fosse suspenso o contrato nº 004/2010, até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário a respeito da Concorrência nº 002/2007.

Entretanto, antes que o referido parecer fosse apreciado pelo Conselheiro Relator, foi promovida aberta de vista ao Presidente da AMT, Sr. Miguel Tiago da Silva (fl. 288, vol. 16), após o que foram apresentados diversos documentos, além das razões de fato e de direito (fls. 1/153, vol. 17) visando elucidar os diversos aspectos que envolvem a Concorrência nº 002/2007.

Por conseguinte, foi lavrado novo Parecer nº 10/2011 (fls. 155/158, vol. 17), por esta Secretaria, pugnando pela improcedência da denúncia apresentada pela empresa Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº 861/2011, no sentido de que se procedesse inicialmente uma análise no procedimento licitatório, pois, qualquer apreciação de mérito sem o posicionamento definitivo do Poder Judiciário, poderia resultar em uma situação de conflito entre diferentes Poderes, concluindo, pelo apensamento da Denúncia (Processo nº 18895/10) aos autos de nº 19088/10, para análise em conjunto.

Em atendimento à solicitação daquele "Parquet", o Conselheiro Sebastião Monteiro determinou a juntada dos referidos autos, por meio do Despacho nº 145/2011.

Em 12/04/2011, foi protocolado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010 (Processo nº 09556/11) tendo sido juntado aos autos em análise. Em 07/11/2011, o 2º Termo Aditivo também foi protocolado sob o nº 22782/11, sendo igualmente juntado aos presentes autos.

Esta especializada, por meio da Equipe Técnica de Engenharia se manifestou via Relatório de Análise nº 164/12 (fls. 91/107, vol. 18), sugerindo aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 e abertura de vistas ao responsável. No mesmo sentido foi o Despacho nº 366/12 (fls. 108/110, vol. 18), da Equipe Jurídica desta Secretaria, de proporcionar ao jurisdicionado o exercício do contraditório e da ampla defesa, acerca do inteiro teor do citado Relatório de Análise.

Efetuada a juntada de documentos (fls. 151/168, vol. 18), esta Especializada emitiu novo Despacho nº 494/12 (fls. 170/171, vol. 18), pugnando pela adoção do procedimento de abertura de vistas aos Srs. Renor Juriti Sampaio (Ex. Presidente da CGL) e Fradique Machado de Miranda Dias (Secretário de Compra e Licitações). Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 277/282 (vol. 18).

Os autos regressaram à Equipe Técnica de Engenharia que se manifestou via Relatório de Análise nº 282/12 (fls. 283/313, vol. 18), em análise precisa e minuciosa, na qual foi exaurida toda a questão de mérito, constatando diversas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório e ao contrato (que comprometem as contas de gestão dos exercício de 2010 e 2011 do Município de

Goiânia), sugerindo aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 e a realização de um novo procedimento licitatório.

Este setor jurídico se manifestou via Certificado nº 1017/12 (fls. 314/339, vol. 18), pugnando pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 002/2007 e do Contrato nº 004/2010, bem como dos seus Termos Aditivos, sugerindo aplicação de multas aos responsáveis e, ainda, a possibilidade de imputação de débito dos valores que fossem pagos além de R\$ 24.763.134,87.

O Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Fabrício Macedo Motta ofereceu representação (Processo nº 18617/12) à Presidência deste Tribunal. Na peça vestibular (fls. 01/04, vol. 19), entre os pedidos, requereu-se que fosse determinado à AMT que encaminhasse o Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010, celebrado com a empresa Trana Engenharia Ltda., objetivando reajuste de 24,84%, publicado no Diário Oficial do Município de Goiânia do dia 13/06/2012, bem como os aditivos anteriores e posteriores ao mesmo, caso houvesse.

O Gabinete da Presidência via Despacho nº 10558/12 (fl. 06, vol. 19) encaminhou os autos à consideração do Conselheiro-Substituto da 1ª Região, Vasco Cícero Azevedo Jambo.

O Conselheiro Substituto, mediante o Despacho nº 612/12 – GABVJ (fl. 07, vol. 19), informou que, apesar dos autos terem sido autuados como representação, na realidade trata-se de pedido subscrito pelo Ministério Público de Contas para que esta Corte determinasse tão somente o encaminhamento do processo referente ao termo aditivo da empresa citada, não havendo a narração da ocorrência de irregularidades cometidas pelo gestor. Desta forma, em razão da arguição de incompetência deste Gabinete para análise dos presentes autos, remeteu-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Diretor da 1ª Região.

Por conseguinte, o Conselheiro Diretor da 1ª Região, exarou o Despacho nº 566/12 (fl. 08, vol. 19), determinando a adoção do procedimento de abertura de vista ao Gestor da AMT para que este atenda às determinações formuladas por aquele "Parquet".

Outorgado o prazo, foi juntado aos autos do processo nº 18617/12 (Representação) a documentação (fls. 11/237, vol. 19) da AMT referente à

solicitação deste Tribunal, consoante Despacho nº 10658/12 (fl. 238, vol. 19), da lavra do Setor de Diligência.

Ato contínuo o Gabinete do Conselheiro Diretor da 1ª Região remeteu os autos àquele "Parquet", conforme Despacho nº 705/12 (fl. 239, vol. 19).

Diante disto, o Ministério Público de Contas se manifestou via Despacho nº 9216/12 (fl. 240, vol. 19), pugnando por encaminhar os autos à esta Secretaria, posto que se trata de matéria relativa à licitações.

Vindos os autos, esta Especializada lavrou o Despacho nº 163/13 (fl. 241, vol. 19) solicitando o encaminhamento dos autos nº 18617/12 para a Seção de Comunicação e Protocolo, para que efetuasse a juntada deste processo ao de nº 19088/10, uma vez que tratam da análise do mesmo procedimento licitatório.

O Conselheiro Corregedor desta Corte de Contas encaminhou a esta Secretaria Memorando nº 040/13 (fl. 243, vol. 19), requerendo a juntada de cópia do Acórdão nº 03117/13 (fls. 244/245, vol. 19) aos presentes autos, para fins de conhecimento.

Sequencialmente, a Equipe Técnica de Engenharia se manifestou via Relatório de Análise nº 181/13 (fls. 247/285, vol. 19), numa derradeira análise, na qual foi exaurida toda a questão de mérito, tornando sem efeito o Relatório de Análise 282/12 (fls. 283/313, vol. 18), emitido anteriormente. Ainda, constatou diversas irregularidades insanáveis relacionadas ao procedimento licitatório e ao contrato (que comprometem as contas de gestão dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 do Município de Goiânia), sugeriu que fosse realizado um novo procedimento licitatório para contratação dos serviços pretendidos e pugnou pela aplicação de multa e a imputação de Débito dos valores que vierem a ser pagos além de R\$ 25.732.652,80 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Retornaram-se os autos a este setor jurídico para análise e manifestação, motivo pelo qual passa-se conclusivamente ao exame do mérito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O ajuste em tela é decorrente de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2007, do tipo melhor técnica e preço, com julgamento global, sob o regime de execução indireta de empreitada por preços unitários, da qual sagrou-se vencedora a empresa Consórcio Ipê, todavia, após diversas impugnações e arguições, o objeto do certame foi Homologado e Adjudicado à empresa Trana Construções Ltda., culminando na celebração do contrato nº 004/2010.

Constam dos autos os seguintes documentos: autorização do Chefe do Poder Executivo (fl. 03, vol. 1); Decretos de nomeação dos membros da Comissão Geral de Licitação (fls. 35/39, vol. 1); Edital e anexos (fls. 156/196, vol. 1); publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Município de Goiânia (fls. 708/709, vol. 2); publicação em jornal de grande circulação (fl. 710, vol. 2); publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. 711, vol. 2); Ata de Abertura do certame (fls. 832/833, vol. 2); Ata de Sessão de reabertura dos trabalhos licitatórios (fls. 2425/2426, vol. 4); Ata de Abertura das propostas técnicas (fl. 2572, vol. 5); Ata da Sessão de Abertura dos envelopes da proposta técnica (fls. 2580/2581, vol. 5); Relatório de Avaliação (Nota Técnica) das licitantes pela CGL (fls. 4739/4762, vol. 14); Ata de julgamento das propostas técnicas (fls. 4928/4929, vol. 14); Ata da Sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços (fls. 5479/5481, vol. 15); Ata de julgamento da melhor proposta (fls. 5569/5572, vol. 15); Termo de Homologação e Adjudicação (fl. 5719, vol. 15); Contrato nº 004/2010 (fls. 5720/5727, vol. 15); 1º Termo Aditivo ao contrato nº 004/2010 (fls. 36/37, vol. 18); 2º Termo Aditivo ao contrato nº 004/2010 (fls. 205/207, vol. 18); Termo de Apostilamento nº 01/2011 (fls. 41/42, vol. 19); 2º Termo de Rerratificação (fls. 43/44, vol. 19); 3º Termo de Rerratificação (fls. 45/47, vol. 19).

Preliminarmente, insta transcrever a conclusão extraída do Relatório de Análise nº 181/13 (fls. 247/285, vol. 19), da Equipe Técnica de Engenharia:

"Diante do exposto, esta equipe técnica da Secretaria de Licitações e Contratos constatou irregularidades relacionadas à Concorrência Pública nº 002/2007 e ao contrato em tela, e seus respectivos termos aditivos, que comprometem a regularidade das contas de gestão dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 do município de Goiânia, conforme abaixo discriminado:

- **Utilização indevida do tipo de licitação técnica e preço, sendo que deveria ter sido utilizado o tipo menor preço.**

que é utilizado como regra, com exigência de qualificação técnica das licitantes e dos profissionais, por meio de certidões e atestados de responsabilidade técnica, de forma a comprovar a qualificação para a prestação dos serviços objetos do contrato;

- **Habilitação indevida do Consórcio Ipê com relação às exigências de qualificação técnica**, pois não comprovou a qualificação técnica exigida no item 5.4.2.1 do edital, que trata da qualificação técnica-operacional, já que a quantidade comprovada pelos atestados apresentados é inferior ao quantitativo exigido no edital;
- **Irregularidade no julgamento da fase de propostas técnicas, não devendo ter sido qualificada apenas a empresa Trana Construções Ltda;**
- **Irregularidade no orçamento básico e nas propostas comerciais de preço das empresas contratadas, sendo que Consórcio Ipê, Splice e Trana deveriam ter sido desclassificadas** pela Comissão Geral de Licitação da referida fase, por não terem atendidas às exigências do edital;
- **Ilegalidade da licitação ter sido realizada sem um orçamento detalhado dos serviços almejados pela administração**, o que, conseqüentemente, configura **deficiência do projeto básico;**
- **Impossibilidade da análise de preços, em virtude da não apresentação da composição de custos da proposta da contratada**, não existem elementos suficientes para que os custos contratados pudessem ser verificados;
- **Irregularidade no 1º Termo Aditivo, em virtude do desatendimento ao previsto no edital**, já que equipamentos usados locados de terceiros seriam utilizados por um determinado tempo, fato não contemplado no edital, além do que o valor dos equipamentos usados representaria 99,10% dos equipamentos novos;
- **Irregularidade no valor que seria pago pelo 1º Termo Aditivo**, tendo em vista que no valor a ser pago pelos equipamentos usados não seria aferido o controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, ou seja, a prestação de serviços seria apenas parcial e o valor considerado para pagamento não contemplou tal fato;
- **Irregularidade nos valores celebrados no 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 004/2010, 2º, 3º e 4º Termo de Rerratificação ao Apostilamento nº 001/2011, no 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010 e no 2º Termo de**

Apostilamento nº 001/2012 e respectivo Termo de Errata, resultando em uma majoração de R\$ 1.566.286,69 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) no valor total do contrato;

- Irregularidade no acréscimo de 25% ao contrato, promovida pelo 2º termo aditivo, sendo que as alegações apresentadas não comprovaram a necessidade de tal aditivo;
- Irregularidade na celebração do 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 (e termos de rerratificação) e do 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 (e Errata), em virtude de terem evidenciados apenas o valor mensal das faixas de rolamento e valor do reajuste, sem conter o global do contrato reajustado;
- Irregularidade na celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010, em virtude de ter sido evidenciado apenas o valor mensal da quantidade aditivada, sem conter o valor total do aditivo e, conseqüentemente, sem conter o valor global do contrato aditivado;
- Sugere-se apreciação jurídica desta Secretaria quanto ao fato de ter sido empenhado apenas parte do valor total contratado.

Ainda, tendo em vista a majoração evidenciada de R\$ 1.566.286,69, como foi pago apenas R\$ 12.732.167,44 do valor total do contrato aditivado e reajustado e esta equipe verificou que o valor total do contrato aditivado e reajustado seria de R\$ 25.732.652,80, levando em conta apenas a análise pura do reajuste, sugere-se Imputação de Débito dos valores que vierem a ser pagos além de R\$ 25.732.652,80 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Além disso, em virtude da licitação ter sido iniciada sem um orçamento detalhado dos serviços almejados pela administração, o que, conseqüentemente, configura deficiência do projeto básico, desatendendo ao preconizado no art. 6º, inciso IX, item "F", da Lei nº 8.666/1993, ficou evidenciado que não foi observado procedimento formal determinado na referida lei, irregularidade que se enquadra na fixação prevista do art. 47-A, inciso XVI, da lei 15.958 de 18/01/2007. Assim, esta equipe técnica sugere a aplicação de multa de 50,0%, já que o intervalo previsto é de 1 a 50% do valor máximo fixado no caput do referido artigo.

Por fim, levando em conta todas as irregularidades expostas, principalmente quanto ao tipo de licitação adotado, aos critérios e julgamento irregulares da fase das propostas técnicas, à deficiência do projeto básico, à impossibilidade de

análise dos valores constantes do orçamento básico e da proposta da contratada, às irregularidades no julgamento das propostas comerciais de preço, às Irregularidades do 1º e 2º Termo Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, esta equipe técnica considera que todo o procedimento licitatório e, conseqüentemente, a fase contratual, contém erros insanáveis, sugerindo que seja realizado novo procedimento licitatório, de forma a sanar os vícios e de forma que a contratação seja realizada em acordo com as exigências legais e entendimentos majoritários no âmbito de licitações e contratos."

Inferre-se que, este setor jurídico endossa toda a argumentação e fundamentação ancorada no Relatório de Análise nº 181/13 (fls. 247/285, vol. 19) da Equipe Técnica de Engenharia.

Contudo, imperioso se faz colacionar apenas alguns aspectos de enfoque jurídico que cercam o contrato nº 004/2010 decorrente do procedimento licitatório em voga.

Cumpra destacar que, em relação a documentação juntada (fls. 266/275) pelo Secretário Municipal de Compras e Licitações, Fradique Machado de Miranda Dias, foi argumentado que a Secretaria Municipal de Compras e Licitações (SECOL) foi criada pela Lei Complementar nº 214, de 24/01/2011, não tendo produzido quaisquer atos referentes ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 02/2007. Além disso, foi alegado que o Sr. Fradique, atual gestor da secretaria, assumiu tal função em março de 2012, conforme cópia do Decreto nº 671, anexado aos autos, não participando e produzindo quaisquer atos referentes à Concorrência Pública nº 002/2007. Assim, concluiu que não é possível que tal gestor se manifeste apropriadamente sobre procedimento iniciado em março de 2007 e concluído com a contratação realizada em 08/04/2010.

Não se pode olvidar que, o Estado, como pessoa jurídica, não pode agir senão por meio de seus agentes, podendo somente causar danos a seus administrados através daqueles, cujas vontades são atribuídas ao Estado, ou seja, cabe a esse a responsabilidade civil por danos causados por aqueles que manifestam sua vontade no mundo jurídico. Por conseguinte, não existe a possibilidade de responsabilização de um indivíduo, por um ato/fato ocorrido antes mesmo de seu ingresso ao cargo público, assim sendo, acolhe-se a defesa.

Portanto, o mérito encontra-se extinto em relação ao Sr. Fradique Machado de Miranda Dias (Secretário Municipal de Compras e Licitações), não havendo que se falar em sua responsabilização, uma vez que é parte ilegítima.

Noutro prisma, observa-se que o edital de licitação previu o seguinte no seu item 8.1.6 (do exame das propostas técnicas): "8.1.6 – os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 três dias consecutivos, onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade (...)."

Da análise dos autos, percebe-se que a comissão de licitação não se ateuve à previsão acima transcrita, porquanto consoante demonstrado foram realizados testes acima do número estabelecido, bem como foram consideradas imagens de veículos que não faziam parte da relação apresentada.

Assim, para que houvesse um real controle da comissão sobre a funcionalidade dos equipamentos montados pelas licitantes, seria necessária total sujeição às normas editalícias, o que não ocorreu. Imprescindível que somente os veículos listados fossem considerados para fins de avaliação da questionada fase de testes, dada a extrema importância da estrita observância aos termos do edital.

Além de não ter sido observada a quantidade de testes a serem feitos, conforme relatado pela própria Comissão, algumas das concorrentes não foram capazes de se adequar aos termos da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007 do CONTRAN, que dispõe em seu art. 6º:

"Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução (...).

Parágrafo único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução."

O edital da Concorrência Pública analisado dispõe no seu item nº 1.2.1 (anexo III) que uma das condições mínimas para classificação do equipamento das empresas licitantes seria "atender integralmente a todas as normas, regulamentações e legislação vigente e pertinente ao Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, INMETRO e CONTRAN", assim como "ser capaz de gerar imagens

digitais coloridas que possibilitem ao analista, a olho nu, identificar o veículo infrator sem dificuldades através dos caracteres alfanuméricos da placa, sua marca e espécie".

A comissão, ao concluir o relatório, destacou que:

"Não obstante, é imperioso ressaltar que a legislação complementar de trânsito em vigor desde o início do ano de 2008, expressa pelo artigo 6º da Resolução 231/07 do CONTRAN, determina a utilização de placas com película refletiva nos veículos de duas rodas e faculta o uso nos demais veículos automotores. Logo, a utilização deste tipo de dispositivo de identificação será muito comum nos anos vindouros. Por esta razão, apesar dos testes em escala real e de suficiência indicar que algumas empresas licitantes ainda não são capazes de perceber com total acuidade as informações contidas nestas placas, é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso ainda seus equipamentos não possuam tal característica."

Assim, resta cristalina a fragilidade do relatório apresentado pela comissão de licitação, bem como aparece evidente a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é preceito regente do processo de licitação, consoante estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que o procedimento licitatório deve observar todos os princípios constitucionais e alguns específicos, como, por exemplo, o que foi acima citado. Tal determinação vem expressa no caput do art. 3º da Lei de Licitação:

*Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação aos instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(grifo nosso)

O instrumento convocatório é, em regra, o edital, que se torna a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo se exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, encerra-se com a sua publicação que vincula a Administração às suas normas. Acerca desse princípio, eis a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª ed., revista ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011):

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Ademais, relativizando este princípio, explica Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª Ed., São Paulo, 1995):

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."

(grifo nosso)

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TJDFT:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART.

41, DA L. 8.666/93), 418.6662 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

TJMG: Administrativo - Licitação - Vinculação ao instrumento convocatório. A observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório evita a alteração de critérios de julgamento proporcionando aos interessados a certeza do que pretende a Administração.

STJ: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Aduz-se, ainda, que outro item do edital foi descumprido quando da celebração do 1º Termo Aditivo (Processo 09556/11, que foi juntado aos autos em análise). Com relação às justificativas para celebração de tal termo aditivo, consta, inicialmente, um documento enviado pela Trana à AMT, informando que, tendo em vista que o Contrato nº 004/2010 celebrado com a mesma, previa a instalação total dos equipamentos em até 12 meses, a contratada propôs que a prestação dos serviços objetos do contrato iniciasse em 14/05/2010, utilizando os equipamentos que já se encontravam instalados e em operação pela Empresa Industrial Técnica S/A – EIT, de forma a os substituir pelos equipamentos contratados no prazo de 7 meses, reduzindo, assim, em 5 meses o prazo do cronograma.

Foi reiterado que a operação imediata dos equipamentos já instalados representaria a continuidade dos serviços de monitoramento das vias sob jurisdição do município de Goiânia, o que iria gerar a manutenção da segurança viária tanto dos condutores quanto dos pedestres. Nesse sentido, a Trana Construções Ltda. receberia, a partir de 14/05/2010, mediante locação da EIT, todos os equipamentos e instalações que se encontravam em operação. Os preços cobrados pela Trana pelos equipamentos já instalados seriam os mesmos praticados no último contrato celebrado com a EIT (Contrato nº 016/2009), no valor de R\$ 1.432,00 por faixa monitorada.

Nesse sentido, foi juntado o Contrato de locação dos equipamentos entre a EIT e a Trana, referente à locação de 30 equipamentos fixos medidores de velocidade e 60 equipamentos fixos medidores de velocidade e registradores de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, por um período de 12 meses (14/05/2010 a 13/05/2011), cujo valor da locação seria de R\$ 90.000,00 mensais. Porém, não constam nos autos os locais que se encontravam tais equipamentos locados.

Sendo assim, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010 (fls. 36/37, vol. 18), constando que a execução dos serviços objetos do contrato seria iniciada em 14/05/2010, com exceção do controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, uma vez que seria necessário, para o início da autuação por velocidade através de tais aparelhos, ampla campanha de informação e orientação junto aos motoristas.

De acordo com a cláusula segunda, para o início dos serviços seriam utilizados, de imediato, equipamentos já instalados e que pertenciam à EIT (locados à contratada), monitorando 210 (duzentos e dez) faixas, e novos equipamentos, instalados pela contratada, monitorando 95 (noventa e cinco) faixas. Dessa forma, o cronograma de instalação dos equipamentos seria antecipado em 5 (cinco) meses, devendo os novos equipamentos serem totalmente instalados, inclusive em substituição aos já existentes (210 faixas), no prazo máximo de 7 (sete) meses.

E, conforme exposto anteriormente, o valor a ser pago pela AMT à Trana pelos serviços a serem prestados pelos equipamentos pertencentes à EIT seria de R\$ 1.432,00 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais) por faixa monitorada, e o valor pelos equipamentos novos, pertencentes à contratada (já instalados e os que substituírem os antigos), seria de R\$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), conforme já contemplado no Contrato nº 004/2010.

Outrossim, observa-se a prática de irregularidade por descumprimento das condições editalícias, pois, o objeto contratado foi alterado, tendo em vista que as licitantes ofertaram preços para a instalação de **equipamentos novos**, de acordo com o item nº 6.2.2 do edital, alterado pelo 1º Termo de Alteração do Edital, que

explicita: "Apresentar especificação detalhada dos equipamentos cotados, que obrigatoriamente deverão ser todos novos de primeiro uso e atualizados tecnologicamente (equipamentos e sensores) (...)" (grifo nosso).

Portanto, mediante o 1º Termo Aditivo celebrado, como a contratada iria utilizar os equipamentos já instalados, desatendeu ao previsto no edital, já que tais equipamentos locados da EIT eram usados. Não obstante, outra grave irregularidade inerente a esse assunto foi quanto ao valor contratado para tais equipamentos (R\$ 1.432,00). Ora, se a contratação de novos equipamentos foi de R\$ 1.445,00, o valor dos equipamentos usados representaria 99,10% (noventa e nove inteiros e dez centésimos por cento) dos equipamentos novos.

Além disso, no valor a ser pago pelos equipamentos usados, não seria aferido o controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, ou seja, a prestação de serviços seria apenas parcial e o valor considerado para pagamento não contemplou tal fato. Ressalta-se que, conforme informado pela AMT, os equipamentos locados pela EIT à Trana operam desde o ano de 1990, mediante contratos com a AMT.

Assim sendo, resta claro que a AMT estaria pagando praticamente o mesmo valor de equipamentos novos para equipamentos com, no mínimo, 20 (vinte) anos de uso, o que configura uma irregularidade gravíssima, restando maculado o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 004/2010.

Insta salientar que, a Equipe Técnica de Engenharia considerou irregulares os valores celebrados no 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 004/2010, 2º, 3º e 4º Termo de Rerratificação ao Apostilamento nº 001/2011, no 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010 e no 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 e respectivo Termo de Errata, resultando em uma majoração de R\$ 1.566.286,69 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) no valor total do contrato.

Sopesou, igualmente, as irregularidades na celebração do 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 (e termos de rerratificação) e do 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 (e Errata), em virtude de terem evidenciados apenas o

valor mensal das faixas de rolamento e valor do reajuste, sem conter o global do contrato reajustado.

Além do princípio citado (vinculação ao instrumento convocatório), severamente ferido, insta mencionar que a conduta da Administração ofende outros preceitos, dentre os quais é possível destacar a legalidade, o julgamento objetivo, a moralidade administrativa e a isonomia (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93). Princípios estes que também devem ser observados tanto pela Administração quanto pelos participantes do certame.

Ademais, relevante enfatizar que o Ministério Público, por 02 (duas) vezes, emitiu recomendação contrária ao posicionamento adotado pela comissão julgadora, no sentido de que o relatório de julgamento da fase técnica fosse declarado nulo, tendo em vista a não observância às regras do edital, cujo teor da recomendação nº 08/2009 trago em parte:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (...) RESOLVE:

Considerando, que restaram claramente violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, afastando-se, pois, das determinações contidas no edital da Concorrência Pública nº 002/2007 e vulnerando os artigos 3º, caput, e 41, caput, da Lei 8.666/93, RECOMENDAR ao Presidente da Comissão Geral de Licitação que anule o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2007, determinando que sejam realizados novos testes de campo."

Em relação ao 2º Termo Aditivo, infere-se que as justificativas apresentadas nos autos não foram acatadas pela Equipe Técnica de Engenharia, desta Secretaria, que concluiu pela irregularidade no acréscimo de 25% ao contrato, visto que as alegações apresentadas não comprovaram a necessidade de tal aditivo, bem como em virtude de ter sido evidenciado apenas o valor mensal da quantidade aditivada, sem conter o valor total do aditivo e, conseqüentemente, sem conter o valor global do contrato aditivado, restando maculado o 2º Termo Aditivo ao contrato nº 004/2010.

Por conseguinte, comprovada a ofensa aos referidos princípios, não resta outra saída senão considerar maculado o prosseguimento da licitação e posterior contratação com a empresa Trana Construções Ltda., bem como a celebração de Aditivos (1º e 2º).

Noutro sentido, em relação ao orçamento básico foi apurado (Equipe Técnica de Engenharia) que, em virtude da não apresentação da composição de custos, não existem elementos suficientes para que seja possível analisar os valores do orçamento básico da administração e da proposta da contratada. Havendo, portanto, deficiência no projeto básico, em descumprimento à Lei nº 8.666/93.

Igualmente, foi constatada irregularidade nas propostas comerciais de preço das empresas, sendo que o Consórcio Ipê, Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. e Trana Construções Ltda. deveriam ter sido desclassificadas pela Comissão de Licitação da referida fase, por não terem atendido às exigências do edital. Tais irregularidades afrontam a Lei de Licitações, art. 6º, inciso, IX, item "f" e art. 43, IV:

Art. 6º - IX - f) "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(grifo nosso)

Em relação à intempestividade na autuação do contrato originário e do seu 1º Termo Aditivo, o responsável apresentou defesa (fls. 151/159, vol. 18), argumentando que o prazo de 30 (trinta) dias é insuficiente em virtude dos trâmites nos órgãos municipais.

Tal justificativa não merece prosperar, tendo em vista que o prazo legal (30 dias subsequente à celebração do contrato) foi estabelecido respeitando um

interstício temporal suficiente/razoável para autuação dos ajustes nesta Corte de Contas.

Neste sentido, vejamos qual era a disposição do art. 9º, parágrafo único, da RN nº 007/08 (antes da alteração dada pela IN nº 01/2012):

Art. 9º Todos os contratos ou instrumentos substitutivos celebrados no decorrer do exercício financeiro, independente do valor e da modalidade, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser cadastrados obrigatoriamente no arquivo CON"MMAA".txt (Arquivo de Contratos), do Anexo II da presente Resolução, sob pena de multa.

Parágrafo único. Além do cadastramento de que trata o caput deste artigo, deverão ser autuados neste Tribunal, em apartado do balancete respectivo, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de sua celebração:

Portanto, tendo em vista a ofensa ao dispositivo legal supra, vigente à época da celebração do contrato, e a rejeição da defesa apresentada, aplica-se multa por intempestividade na autuação.

Cumprе ressaltar que, em relação ao valor do contrato nº 004/2012 (R\$ 19.130.355,00), a Equipe Técnica de Engenharia adotou o Cronograma de Execução e Desembolso Financeiro.

Alegando que, tomando como base o valor atualizado, após o 1º reajuste, o 2º Termo Aditivo e o 2º reajuste, o valor do contrato passou a ser de R\$ 25.732.652,80 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Aplicando 74,66% sobre este valor, observa-se que, até a presente data, deveria ter sido pago R\$ 19.211.537,15 (dezenove milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos).

Em pesquisa ao Sistema de Controle Contábil deste Tribunal (SICOM), a Equipe de Engenharia encontrou nove notas de empenhos em relação ao Contrato nº 004/2010 e termos aditivos, constatando que até a presente data, foi pago R\$ 12.732.167,44 (doze milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) do valor total atualizado do contrato e aditivos (R\$ 25.732.652,80) celebrados pela AMT.

Verberou, ainda, aquela especializada que, a irregularidade relativa ao empenho de apenas parte do valor ajustado, tendo em vista a majoração evidenciada (R\$ 1.566.286,69) e como foi pago apenas parte (R\$ 9.507.673,68) do valor total do contrato aditivado, levando em conta a análise pura do reajuste, é **passível de imputação de débito os valores que vierem a ser pagos além de R\$ 25.732.652,80 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)**. Assim sendo, como dito anteriormente, este Setor Jurídico corrobora a tese da Equipe Técnica de Engenharia.

Colaciona-se que, a fase de testes da licitação restou fragilizada, sendo objeto de impugnações, arguições, irrisignações e recomendações, até ser provocado o Poder Judiciário para aclarar seu posicionamento sobre a citada fase. Deste modo, não cabe uma discussão em relação à classificação das licitantes no certame, uma vez que eivada de vícios insanáveis, havendo, sim, uma discussão num sentido macro, para análise do procedimento como um todo.

Aduz-se que, em consulta junto ao portal do Tribunal de Justiça/GO, foi possível conferir que o Processo nº 200901778405, encontra-se concluso, tendo sido publicado o Acórdão julgado pela 3ª Câmara Cível em 21/09/2011 e opostos Embargos Declaratórios que foram julgados em 17/04/2012 (conhecidos e rejeitados).

O Acórdão votado pelos Desembargadores da Primeira Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça/GO concluiu por conhecer o Duplo Grau de Jurisdição, bem como do 1º e do 3º Apelos interpostos, mas negou provimento aos recursos voluntários e deu parcial provimento à Remessa Necessária para **reformular o ato sentencial a quo** (decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia), julgando parcialmente procedentes os pedidos da Autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de **declarar a nulidade da fase de testes de campo e determinar que seja novamente realizada em estrita observância ao edital de concorrência nº 002/2007**. Conforme Aresto jungido às fls. 339/364 (vol. 18).

Contudo, mesmo que ainda não haja um posicionamento definitivo do Poder Judiciário, haja vista que ainda cabe recurso à instância superior, esta Corte de Contas tem o poder/dever de se manifestar, tendo em vista ser órgão independente. Ademais, todos os pareceres e manifestações referentes ao procedimento em tela são no sentido de anular a fase de testes de campo e determinar novamente sua realização.

Desta feita, como o procedimento prosseguiu (mesmo havendo pendência no julgamento do Judiciário) e resultou na contratação da empresa Trana Construções Ltda. (2ª colocada), a anulação apenas da fase de testes não seria uma decisão que coaduna com o princípio da razoabilidade, havendo, portanto, a necessidade de realização de uma nova licitação para se contratar os serviços pretendidos, observando todos os princípios da administração pública correlatos à licitação.

Por fim, imperioso reconhecer hodiernamente estar esse Tribunal investido de competência não só para ulterior manifestação acerca do ajuste, como também, e, sobretudo, para exercer a fiscalização prévia sobre o processo licitatório que venha a culminar com a celebração de contrato administrativo, podendo, no exercício desse controle prévio, até mesmo sustar, liminarmente, o procedimento licitatório, nos moldes do art. 113, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93, conforme decidiu o colendo STF no julgamento do mandado de segurança n.º 24.510-7/DF, vejamos:

Ementa: 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (...) Denegada a ordem.

O controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, sobre os contratos celebrados pela Administração Pública, permite a sustação desses atos diretamente pelas Câmaras Municipais, de modo que se no prazo de 90 (noventa) dias não forem adotadas as medidas cabíveis, o

Tribunal decidirá a respeito, à dicção do disposto no artigo 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Ainda neste aspecto, depreende-se o que dispõe o art. 28, § 1º, I e II, da Lei nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM/GO):

Art. 28. Verificada a ilegalidade do ato, convênio ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Câmara Municipal;

(grifo nosso)

Destarte, ante o posicionamento esposado pela Equipe Técnica de Engenharia e às irregularidades levantadas pelo Setor Jurídico, não sanadas, que maculam a licitação e o contrato, opina-se, no mérito, pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato nº 004/2010 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos (Termos de Apostilamento e Termo de Rerratificações), decorrentes do procedimento Concorrência Pública nº 002/2007, com aplicação de multas aos responsáveis, previstas no art. 47-A, XIV e XVI da Lei 15.958/2007.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS torna sem efeito o Certificado nº 1017/2012 (fls. 314/339, vol. 18) e passa a considerar o presente certificado como análise do procedimento em tela, assim

sendo, **CERTIFICA** a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 002/2007, do Contrato nº 004/2010, bem como dos seus 1º e 2º Termos Aditivos (Termos de Apostilamento e Termo de Rerratificações), adotando o posicionamento esposado no Relatório de Análise nº 181/13 (fls. 247/285, vol. 19) da Equipe Técnica de Engenharia, em razão das seguintes constatações:

1. ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao desobedecer as normas e condições do edital em descumprimento aos princípios contidos no art. 3º e art. 41, da Lei nº 8.666/93;
2. ausência de orçamento básico conforme prevê a legislação, em descumprimento ao art. 6º, inciso, IX, item "f", da Lei nº 8.666/93;
3. autuação intempestiva do contrato nº 004/2010 e do seu 1º Termo Aditivo, em descumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da RN nº 007/08, antes da alteração promovida pela IN nº 01/12.

Esta Secretaria de Licitações e Contratos, dentro da competência que lhe é conferida, sugere ainda:

a) imputação de débito dos valores que vierem a ser pagos **além de R\$ 25.732.652,80 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).**

b) que seja determinado o encaminhamento, pela Superintendência de Secretaria, de cópia do ato resolutivo à Câmara Municipal de Goiânia, a fim de que providencie a sustação do contrato nº 004/2010 e dos pagamentos ainda não realizados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 26 c/c § 4º do art. 80 da Constituição Estadual c/c o art. 71, XI e § 1º, da CF/88, no prazo de 90 (noventa) dias, **sob pena de tal providência ser adotada por este Tribunal** (art. 71, § 2º, CF/88).

As multas serão aplicadas da seguinte forma, de acordo com a responsabilidade de cada gestor em relação ao motivo determinante:

QUADRO DE MULTA

PROCESSO Nº	19088/10
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTES

	E MOBILIDADE – AMT
GESTOR	MIGUEL TIAGO DA SILVA
CPF Nº	190.429.571-15
1 - Motivo da Multa	Ausência de orçamento básico conforme prevê a legislação.
Infringência	art. 6º, inciso, IX, item "f", da Lei nº 8.666/93.
Fundamentação Legal	Art. 47-A, XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor	R\$ 10.000,00
2 - Motivo da Multa	Descumprimento de ato normativo de caráter geral expedido pelo Tribunal, tendo em vista que não foi cumprido o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas.
Infringência	Art. 9º, parágrafo único, da RN nº 007/08 (antes da IN nº 01/12).
Fundamentação Legal	Art. 47-A, XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor	R\$ 2.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 12.000,00

PROCESSO Nº	19088/10
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO	COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
GESTOR	RENOR JURITI SAMPAIO
CPF Nº	094.349.686-15
1 - Motivo da Multa	Ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório ao desobedecer as normas e condições do edital, bem como dos demais princípios constantes no art. 3º da Lei de Licitações.
Infringência	Art. 3º e art. 41, da Lei nº 8.666/93.
Fundamentação Legal	Art. 47-A, XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor	R\$ 9.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 9.000,00

SÍNTESE DA ANÁLISE

PROCESSO Nº	19088/10
Nº e DATA DO CERTIFICADO	Certificado nº 492/2013 de 06/08/2013
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTES E MOBILIDADE - AMT
GESTOR	MIGUEL TIAGO DA SILVA
CPF Nº	190.429.571-15
ÓRGÃO	COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
GESTOR	RENOR JURITI SAMPAIO
CPF Nº	094.349.686-15
OBJETO	Prestação de serviços técnicos e especializados na